



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737376 - SC (2024/0332279-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OSMAR COSTA BAUER
ADVOGADOS : ANA LUCIA ALVES FELICIANI - RS054337
FELIPE CUNHA DE ALMEIDA - RS081083
PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO - RS017940
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SUL CATARINENSE
ADVOGADO : EDUARDO ROVARIS - SC019395

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão fundada nos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, interposto em execução de título extrajudicial, que questiona a incompetência do juízo por abusividade da cláusula de eleição de foro em relação de consumo, a nulidade do título por ausência de duas testemunhas e o abuso na penhora.
3. A Corte a quo manteve a validade da cláusula de foro eleito, afastou a hipossuficiência e o prejuízo ao acesso à justiça, rejeitou a nulidade do título e preservou a penhora, desprovendo o agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão afastou a vulnerabilidade e a hipervulnerabilidade do consumidor, mantendo cláusula de eleição de foro distante, em violação aos arts. 2º e 4º, I, do CDC; (ii) saber se dificultou a facilitação

da defesa do consumidor e negou a competência do domicílio do consumidor, em violação ao art. 6º, VIII, do CDC; (iii) saber se validou cláusula abusiva de eleição de foro em contrato de adesão bancário, em afronta ao art. 51, IV, do CDC; (iv) saber se afastou a regra de competência do domicílio do consumidor prevista no art. 101, I, do CDC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a abusividade da cláusula de foro e a competência do domicílio do consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ ao afirmar que a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é válida quando não obsta o acesso à justiça, e que não se comprovou hipossuficiência nem prejuízo processual; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

6. A revisão das premissas fáticas sobre hipossuficiência e prejuízo exigiria reexame de provas; incide a Súmula n. 7 do STJ, o que também impede o conhecimento pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a validade da cláusula de eleição de foro que não impede o acesso à justiça. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das conclusões quanto à inexistência de hipossuficiência e de prejuízo, o que também impede o conhecimento pela alínea c sobre a mesma matéria.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2, 4, I, 6, VIII, 51, IV, 101, I; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III, a, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 156.994/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgados em 10/10/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.235.015/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737376 - SC (2024/0332279-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OSMAR COSTA BAUER
ADVOGADOS : ANA LUCIA ALVES FELICIANI - RS054337
FELIPE CUNHA DE ALMEIDA - RS081083
PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO - RS017940
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SUL CATARINENSE
ADVOGADO : EDUARDO ROVARIS - SC019395

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão fundada nos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, interposto em execução de título extrajudicial, que questiona a incompetência do juízo por abusividade da cláusula de eleição de foro em relação de consumo, a nulidade do título por ausência de duas testemunhas e o abuso na penhora.
3. A Corte a quo manteve a validade da cláusula de foro eleito, afastou a hipossuficiência e o prejuízo ao acesso à justiça, rejeitou a nulidade do título e preservou a penhora, desprovendo o agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão afastou a vulnerabilidade e a hipervulnerabilidade do consumidor, mantendo cláusula de eleição de foro distante, em violação aos arts. 2º e 4º, I, do CDC; (ii) saber se dificultou a facilitação

da defesa do consumidor e negou a competência do domicílio do consumidor, em violação ao art. 6º, VIII, do CDC; (iii) saber se validou cláusula abusiva de eleição de foro em contrato de adesão bancário, em afronta ao art. 51, IV, do CDC; (iv) saber se afastou a regra de competência do domicílio do consumidor prevista no art. 101, I, do CDC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a abusividade da cláusula de foro e a competência do domicílio do consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ ao afirmar que a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é válida quando não obsta o acesso à justiça, e que não se comprovou hipossuficiência nem prejuízo processual; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

6. A revisão das premissas fáticas sobre hipossuficiência e prejuízo exigiria reexame de provas; incide a Súmula n. 7 do STJ, o que também impede o conhecimento pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a validade da cláusula de eleição de foro que não impede o acesso à justiça. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das conclusões quanto à inexistência de hipossuficiência e de prejuízo, o que também impede o conhecimento pela alínea c sobre a mesma matéria.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2, 4, I, 6, VIII, 51, IV, 101, I; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III, a, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 156.994/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgados em 10/10/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.235.015/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OSMAR COSTA BAUER contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 83 do STJ, aplicados às alegações de violação dos arts. 2º, 4º, I, 6º, VIII, 51, IV, e 101, I, do CDC e à divergência jurisprudencial correlata.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 157 e a certidão de fl. 165.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo de instrumento, nos autos de ação de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 82):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE, POIS AUSENTE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS NO TÍTULO. TESE AFASTADA. ALEGADO EXCESSO DE PENHORA. BENS COM GRAVAMES ORIGINADOS DE DIVERSAS OUTRAS DEMANDAS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE QUE A INTEGRALIDADE DO VALOR DA ARREMATAÇÃO SE DESTINARÁ À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ORA PERSEGUIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 2º, 4º, I, do CDC, porque o acórdão teria afastado a vulnerabilidade e a hipervulnerabilidade do consumidor idoso e pequeno produtor, mantendo cláusula de eleição de foro distante;

b) 6º, VIII, do CDC, já que teria dificultado a facilitação da defesa do consumidor, não reconhecendo a incompetência do foro eleito e a necessidade de processamento no domicílio do consumidor;

c) 51, IV, do CDC, pois teria validado cláusula abusiva de eleição de foro em contrato de adesão bancário, que impede o acesso à justiça;

d) 101, I, do CDC, porquanto teria afastado a regra de competência do domicílio do consumidor, reconhecendo competência do foro de Turvo/SC, apesar da relação de consumo e da hipossuficiência alegada.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é válida e que não houve demonstração de hipossuficiência e de prejuízo de acesso à justiça, divergiu do entendimento dos seguintes julgados: CC n. 191.501/MG, CC n. 48.647/RS e CC n. 19.301/MG.

Requer seja provido recurso e reformado o acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 112 e a certidão de fl. 116.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, na ação de execução de título extrajudicial, indeferiu: o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo de Turvo/SC, por abusividade da cláusula de eleição de foro em relação de consumo; a nulidade do título por ausência de assinatura de duas testemunhas; e o abuso de direito na penhora sobre a integralidade do patrimônio.

I - Arts. 2º, 4º, I, 6º, VIII, 51, IV, e 101, I, do CDC

No recurso especial a parte recorrente alega vulnerabilidade e hipervulnerabilidade do consumidor idoso, pequeno produtor e de baixa escolaridade, sustentando a abusividade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão e a competência do domicílio do consumidor.

O acórdão recorrido concluiu pela validade da cláusula de foro eleito e pela ausência de comprovação de hipossuficiência e de prejuízo ao acesso à justiça, afirmando que a cláusula é válida quando não impede o acesso ao Judiciário e que, no caso, “não foi demonstrado prejuízo na manutenção do foro da comarca de Turvo /SC” e “não foi suficientemente comprovada a hipossuficiência do agravante”.

Assim, ao decidir que a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é válida quando não obsta o acesso à justiça e que, no caso concreto, não se comprovou hipossuficiência nem prejuízo processual, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no CC n. 156.994/SP, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 20/11/2018; AgInt no AREsp n. 2.235.015/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Ademais, rever a conclusão quanto à inexistência de hipossuficiência e de prejuízo demandaria o reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma dissídio quanto à abusividade da cláusula de foro em relação de consumo, indicando julgados sobre competência do domicílio do consumidor e reconhecimento de abusividade em contratos de adesão.

O acórdão recorrido firmou que a cláusula de eleição de foro é válida, ausente comprovação de hipossuficiência e de prejuízo ao acesso à justiça, alinhando-se à jurisprudência do STJ.

Assim, ao decidir que a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é válida quando não obsta o acesso ao Judiciário, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, a conclusão sobre hipossuficiência e acesso à justiça decorreu do exame de elementos fático-probatórios, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.737.376 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0332279-1

Número de Origem:

03014312620178240076 3014312620178240076 50148217520238240000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSMAR COSTA BAUER

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO - RS017940

ANA LUCIA ALVES FELICIANI - RS054337

FELIPE CUNHA DE ALMEIDA - RS081083

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS
SUL CATARINENSE

ADVOGADO : EDUARDO ROVARIS - SC019395

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025